

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.168, DE 2004

Acrescenta art. 13 – A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A presente proposição, originária do Senado Federal, visa alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para obrigar o empregador a anotar seu nome completo, endereço, número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além do número de inscrição do empregado na Previdência Social na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Na justificação, o Autor do projeto no Senado Federal, Senador João Alberto Souza, apresentou os seguintes argumentos:

As anotações efetivadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) representam uma prova documental importante para o empregado. Muitas vezes, elas são o único meio de prova de que eles dispõem para garantia de seus direitos. Não raro, empregadores menos escrupulosos fazem anotações pouco legíveis ou lacônicas, tentando confundir o próprio empregado ou

reduzir a validade legal dos fatos anotados. É preciso coibir essas práticas.

Registra-se, ainda, que alguns pequenos empreendimentos chegam mesmo a desaparecer sem deixar rastros a respeito dos verdadeiros responsáveis, quando não somem até os equipamentos utilizados na atividade. Sendo assim, uma correta identificação dos participantes da relação de emprego pode colaborar para a segurança jurídica e pode revelar a seriedade do empregador e sua disposição para cumprir com as cláusulas e direitos contratuais.

Nossa proposição define alguns dados mínimos necessários à perfeita identificação do empregador. A disponibilidade desses elementos pode facilitar o acesso ao Poder Judiciário e afastar dúvidas a respeito de quem é o real empregador, especialmente quando esse pretende furtar-se das obrigações, alegando inexistência de relação empregatícia ou apontando outra pessoa como o “verdadeiro responsável”. Parece pouco, mas muita economia de despesas judiciais pode ser obtida se as provas submetidas aos magistrados forem claras e a identificação do possível reclamado seja facilitada.

Embora esses dados possam estar disponíveis no livro de registro de empregados, são muitas as atividades em que essa anotação formal não é exigida e sempre há a possibilidade de descumprimento dessa exigência. Ademais, os documentos contábeis ficam em poder do empregador, o que dificulta o acesso do empregado aos dados de que necessita para ingresso em juízo. A cautela que estamos propondo, então, justifica-se plenamente.

Em suma, a justiça de nossa proposta está fundamentada na segurança jurídica necessária às relações empregatícias. É inegável que a plena realização dos direitos sociais depende em muito dos meios de prova disponíveis diante da possibilidade de litígios. E a construção de uma verdadeira cidadania passa pela eficácia dos direitos concedidos.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, que merece atenção desta Comissão no sentido de se coibir práticas ilícitas de que se valem determinados empregadores, com o único objetivo de burlar a legislação de proteção social vigente em nosso País.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor sobre os dados de identificação do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), estabelece, em seus arts. 16, 29 e 41, o seguinte:

Art. 16. *A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além do número, série, data da emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:*

I – fotografia, de frente, modelo 3 x 4;

II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III – nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

.....

Art. 29. *A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

.....

Art. 41. *Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser*

adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. *Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador.*

Como podemos observar, no caso do empregado, a lei exige sua identificação completa, inclusive no que se refere aos dependentes. Entendemos que a correta identificação do empregador deve, também, ser perseguida pela legislação.

Embora o atual modelo de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já contenha campo específico para a anotação do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), muitos empregadores ainda omitem esta informação ou a fazem de forma incorreta, por não haver, na legislação, dispositivo que o obrigue a proceder à anotação.

Neste sentido, consideramos de extrema importância a aprovação da matéria contida neste projeto de lei para uma maior proteção aos direitos do trabalhador brasileiro.

Entretanto consideramos necessária a apresentação de um Substitutivo para pequenas adequações, tendo em vista que o texto originário do Senado Federal propõe a introdução de um art. 13 – A, quando o mais correto seria a alteração dos artigos 16 e 29 da CLT que tratam, respectivamente, sobre os dados que devem constar da CTPS e sobre a obrigatoriedade de o empregador proceder a determinadas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que tornará o texto consolidado mais claro.

Outro ponto diz respeito à retirada da obrigatoriedade de o empregador, pessoa física, anotar o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF. Sabemos que, após a anotação dos dados obrigatórios pelo empregador, a CTPS fica em poder do empregado que, apesar de todos os cuidados, poderia vir a perdê-la. Dessa forma, o número do CPF e de todos os dados do empregador, pessoa física, estaria disponível para que qualquer pessoa de má-fé pudesse usá-los, o que acarretaria prejuízos inimagináveis ao empregador.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.168, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2007.2943.138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2004

Acrescenta inciso V ao art. 16 e altera o *caput* do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe um § 6º, para dispor sobre o registro do Número de Identificação do Trabalhador – NIT – junto à Previdência Social e obrigar o empregador a proceder à anotação de seus dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 passa a vigorar acrescido de um inciso V com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

V – o Número de Identificação do Trabalhador – NIT - junto à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo

de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, o nome, endereço completo e número de inscrição do empregador, quando pessoa jurídica, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a data de admissão do trabalhador, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2007.4161.138